

Brasília, 20 de agosto de 2026

Seleção

Sumário

Folha de Londrina Online

Quarta-feira, 19 de agosto de 2026 | Propriedade Industrial

Pirataria avança e preocupa a indústria calçadista	3
---	----------

Migalhas

Quarta-feira, 19 de agosto de 2026 | Marco regulatório | INPI

AC Marcas analisa fatores que determinam o valor jurídico de uma marca	6
---	----------

Quarta-feira, 19 de agosto de 2026 | Marco regulatório | INPI

A proteção securitária da propriedade intelectual no agronegócio	8
---	----------

Quarta-feira, 19 de agosto de 2026 | Propriedade Intelectual

A indivisibilidade da obra na era de sua executabilidade pública	12
---	-----------

Correio Braziliense - Online

Quarta-feira, 19 de agosto de 2026 | Patentes

Alckmin defende aumento de exportação de medicamentos produzidos no Brasil	15
---	-----------

Folha.com

Quarta-feira, 19 de agosto de 2026 | Propriedade Intelectual

Aplicação da reciprocidade contra os EUA não sai antes do fim do ano, diz ministr... ..	17
--	-----------

Pirataria avança e preocupa a indústria calçadista

Somente em 2025, as perdas provocadas por contrabando, falsificação e pirataria somaram mais de R\$ 473 bilhões no país, aponta Fórum Nacional

Com graves prejuízos econômicos e sociais, a pirataria vem avançando no Brasil. Conforme dados do Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade (FNCP), somente em 2025 as perdas provocadas por contrabando, falsificação e pirataria somaram mais de R\$ 473 bilhões no País. O valor inclui R\$ 326,3 bilhões em perdas diretas da indústria e R\$ 146,8 bilhões em evasão fiscal. Nos últimos dez anos, o prejuízo deu um salto de impressionantes 263%. A perda, ainda conforme a pesquisa, responde por cerca de 4% de todo o Produto Interno Bruto (PIB) nacional.

Os números divulgados acendem a luz de alerta na indústria calçadista brasileira, que diante de um mercado interno desaquecido e um cenário difícil para as exportações, vê os efeitos do problema se potencializarem na atividade. O presidente-executivo da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (Abicalçados), Haroldo Ferreira, destaca o fato de que a pirataria, embora presente no mundo todo, tem encontrado terreno fértil no Brasil, principalmente diante da baixa conscientização da nova geração de consumidores brasileiros. Neste contexto, Ferreira cita a pesquisa da Confederação Nacional da Indústria (CNI) que revela a percepção da população sobre os impactos e consumo relacionados a produtos piratas. Conforme o levantamento, sete em cada dez entrevistados concordam, total ou parcialmente, que a pirataria e o contrabando prejudicam a economia, ameaçam a indústria e afetam negativamente a criação de empregos. O índice cai para 53% entre jovens de 16 a 24 anos. "Então, além do combate à pirataria, são necessárias campanhas educativas que ilustrem o problema e os seus impactos na sociedade brasileira", destaca.

Impactos na indústria calçadista

Trazendo para a realidade da indústria calçadista brasileira, a Abicalçados estima perdas anuais superiores a R\$ 15,8 bilhões (2025). Com base em dados do Banco Nacional de Desenvolvimento

Econômico e Social (BNDES), cada R\$ 1 bilhão

não produzido na indústria nacional devido à concorrência desleal custa 7,4 mil postos de trabalho. Assim, o comércio ilegal compromete mais de 100 mil empregos diretos no setor, cerca de um terço da mão de obra total da atividade. "Como não bastasse, a indústria ainda convive com a dificuldade de contratação de mão de obra, pois muitos trabalhadores acabam migrando para o mercado informal, que consegue pagar mais por ter menos custos operacionais, com estrutura, impostos e legislação", explica Ferreira.

Campanha

Visando conscientizar a sociedade sobre os prejuízos econômicos e sociais da pirataria, bem como auxiliar o Poder Público no combate à infração, em 2024 a Abicalçados criou uma campanha de combate a essa prática ilegal. A campanha "Pirataria no Brasil, não! Calçado só original" trabalha com diversas searas. Uma delas é posicionar a Abicalçados junto aos seus associados, órgãos públicos e a sociedade no geral, sobre a importância do combate à pirataria e à falsificação de calçados. Já o pilar da informação leva dados daqueles que operam sem regulamentação e padronização dos seus produtos no mercado brasileiro para a atuação do Poder Público.

No pilar da integração, a Abicalçados realiza aproximação com os diversos atores que compõem o sistema de proteção e prevenção contra fraudes e falsificações, e deste modo serve de interface entre órgãos fiscalizadores e empresas detentoras das marcas falsificadas.

As denúncias acerca da comercialização e produção de produtos pirateados podem ser feitas no site. Após análise e envio do ocorrido ao detentor da marca - que deve atestar a irregularidade -, a entidade encaminha a denúncia aos órgãos responsáveis.

Articulações

Em junho, a Abicalçados participou do Seminário Nacional Brasil Legal - Agenda Nacional para a Defesa da Legalidade: Integração, Inteligência e

Rastreabilidade, realizado na Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp). O encontro reuniu representantes de instituições públicas e privadas para discutir os impactos do mercado ilegal

sobre a indústria, o comércio, os consumidores e a segurança pública, inclusive a conexão entre a circulação de produtos irregulares, organizações criminosas e lavagem de dinheiro.

Já no início de julho, a Abicalçados participou, em Brasília/DF, da Mesa Redonda sobre Comércio Ilícito no Brasil, promovida pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e pelo Council of the Americas. O encontro reuniu autoridades da Receita Federal, Polícia Federal, Ministério da Defesa, Procuradoria-Geral da República, Parlamento e Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), além de associações empresariais, para discutir formas de fortalecer a resposta brasileira ao comércio ilícito transfronteiriço.

Na ocasião, a entidade levou ao debate uma proposta estruturada especificamente para o setor calçadista, defendendo, entre outras medidas, a adoção de mecanismos de inteligência para que a Receita Federal identifique e priorize a fiscalização de importações de calçados com indícios de irregularidades, como subfaturamento, fraude de origem, classificação fiscal inadequada e fracionamento de remessas.

Ainda em julho, a Abicalçados participou de audiência pública promovida pela Comissão Externa da Câmara dos Deputados destinada a discutir os atos de pirataria e a agenda do chamado "Brasil Legal". O encontro teve como tema o Programa Remessa Conforme e abriu espaço para que entidades apresentassem questionamentos e contribuições sobre os mecanismos de controle das remessas internacionais.

Lei da Etiquetagem: avanço recente

A Abicalçados, como representante da indústria calçadista nacional, vem atuando fortemente no combate à informalidade. Publicada no Diário Oficial da União em agosto do ano passado, a Portaria 459 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), que regulamenta a etiquetagem para calçados, era um pleito antigo da entidade. A esperança é de que a lei dificulte a pirataria no setor.

Segundo a coordenadora da Assessoria Jurídica da Abicalçados, Suély Mühl, a normatização atua no combate à pirataria no setor calçadista, assegurando a proteção de empresas idôneas contra a concorrência desleal e resguardando os consumidores, além de enfrentar a sonegação de impostos. "É importante frisar que a norma não é nova, é de 2018. Além disso, já era uma obrigatoriedade via Código de Defesa do Consumidor. A portaria só torna obrigatório o que antes era de uso voluntário (a NBR 16679:2018)", explica a advogada. Conforme a portaria, o prazo para adequação de fabricantes e importadores de calçados à legislação é 31 de dezembro de 2026.

Para o presidente do Inmetro, Márcio André Brito, a regulamentação é um marco para a indústria de calçados no Brasil, que há anos busca soluções para combater práticas enganosas. "Com a etiqueta e os códigos de identificação única será mais difícil falsificar produtos. Além disso, a etiquetagem permitirá ao consumidor conferir a composição do calçado, como couro ou material sintético, evitando ser lesado por informações falsas", comenta Brito.

Como vai funcionar

A medida, que estabelece que fabricantes, importadores, distribuidores e varejistas deverão fornecer para o mercado nacional - tanto físico quanto digital -, calçados em conformidade com a norma ABNT NBR 16679/2018 (Calçados - Etiqueta de composição), vem sendo trabalhada no setor calçadista nacional por meio da Abicalçados, que fornece assessoria jurídica para empresas do setor.

Entre as informações básicas que devem constar na etiqueta estão: marca ou razão social e CNPJ do fabricante, país de origem (em português), pictograma (composição predominante do produto) e numeração (padrão nacional). Um dos grandes diferenciais da portaria é a obrigatoriedade da identificação no padrão Global Trade Item Number (GTIN) - ou similar de alcance internacional - diretamente na embalagem do calçado. O GTIN é amplamente utilizado em cadeias globais de consumo e será um instrumento essencial para aumentar a rastreabilidade dos produtos, inibindo a falsificação e dando ainda mais segurança ao consumidor. Nos casos em que o calçado for comercializado sem embalagem, o código deverá ser aplicado no próprio produto. As obrigatoriedades aplicam-se aos calçados confeccionados em couro, tecido ou outros materiais. Se não

cumpridas, podem gerar sanções do Inmetro e de órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Procon/Senacon) e pela Lei de **Propriedade Industrial**. As sanções vão desde advertências até apreensões, cassações e multas de valores expressivos.

Visando auxiliar no processo de adaptação, a Abicalçados disponibiliza a NBR 16679/2018 como um benefício exclusivo de associado. A norma pode ser solicitada pelo e-mail .

AC Marcas analisa fatores que determinam o valor jurídico de uma marca



Valor de marca AC Marcas analisa fatores que determinam o valor jurídico de uma marca Titularidade, proteção, contratos e uso são fatores que determinam a segurança jurídica e o valor de uma marca em operações empresariais. Da Redação

quarta-feira, 19 de agosto de 2026

Atualizado em 18 de agosto de 2026 12:09

Em investimentos, aquisições, franquias e licenciamentos, o valor de uma marca depende da consistência do direito que a sustenta. Titularidade, escopo de proteção, uso, contratos e disputas entram na análise antes que o ativo seja incorporado ao preço da operação.

Reconhecimento de mercado não substitui verificabilidade jurídica

A marca reúne reputação, diferenciação e capacidade de influenciar escolhas. Em uma transação empresarial, entretanto, esses atributos não são analisados de forma abstrata, aponta especialistas do AC Marcas, serviço da Associação Comercial de São Paulo (ACSP). A due diligence procura responder se o comprador, investidor ou parceiro receberá um direito exclusivo, transferível e defensável, compatível com a atividade que gera receita.

A due diligence verifica se a marca possui proteção jurídica sólida antes de integrar uma operação empresarial.(Imagem: Magnific)

A lei da **propriedade industrial** estabelece, no art. 129, que a propriedade da marca nasce com o registro validamente expedido pelo **INPI**, ressalvado o direito de precedência do usuário de boa-fé nas condições previstas pela própria lei. O certificado, por-

tanto, é o ponto de partida da análise - não o encerramento.

Uma carteira formalmente registrada ainda exige a verificação de:

Titularidade: Titular atual e cadeia de transferências;

Vigência: Prazo dos registros e regularidade das prorrogações;

Escopo: Classes e especificações de produtos ou serviços;

Contencioso: Pedidos pendentes, oposições, nulidades e ações judiciais;

Exploração: Limitações, ônus e provas de uso.

A ausência de coerência entre registro e operação reduz a previsibilidade jurídica do ativo.

A cadeia de titularidade interfere diretamente na eficácia do direito

A lei 9.279/1996 autoriza a cessão de pedidos e registros e determina que o **INPI** anote a transferência, as limitações e os ônus incidentes sobre o ativo. Nos termos do art. 137, essas anotações produzem efeitos perante terceiros a partir da publicação.

O STJ aplicou essa regra no REsp 1.761.023/SP. No caso, a cessão de uma marca não havia sido anotada e publicada no **INPI**. A transferência foi considerada ineficaz em relação a terceiros, e o registro permaneceu sujeito à penhora em execução promovida contra o antigo titular.

O precedente mostra por que um contrato arquivado internamente não resolve, sozinho, a cadeia dominial. Em operações societárias, a divergência entre o titular constante do **INPI** e a empresa que explora economicamente a marca gera exigências de regularização, condições precedentes, retenções de preço e cláusulas específicas de indenização.

O escopo do registro precisa acompanhar a fonte de receita

A proteção marcária é delimitada pelos produtos e serviços indicados no processo, sem se resumir ao número da classe. A lei da **propriedade industrial**

impede a reprodução ou imitação de marca anterior quando o sinal identifica produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim e cria risco de confusão ou associação.

Por isso, a due diligence compara o portfólio registrado com a operação real. Para os especialistas, uma empresa que expandiu para novas linhas,

canais digitais ou modelos de assinatura sem atualizar sua estratégia marcária apresenta uma lacuna entre o ativo jurídico e a atividade econômica. O mesmo ocorre quando a marca principal está protegida, mas submarcas, nomes de produtos, slogans ou identidades usadas na geração de receita permanecem fora do portfólio.

Também entram na análise acordos de coexistência, autorizações de uso, franquias, licenças e contratos de distribuição. O art. 130 da lei assegura ao titular o direito de ceder o registro, licenciar o uso e zelar pela integridade material ou reputação da marca.

Para que esses direitos sustentem receitas futuras, os contratos precisam definir:

Escopo e exclusividade: Quais sinais, produtos, serviços e canais estão abrangidos;

Território e prazo: Onde e por quanto tempo o uso está autorizado;

Controle de qualidade: Padrões, auditorias e mecanismos de supervisão;

Defesa do ativo: Poderes de atuação e responsabilidade por infrações.

Uso e manutenção completam a qualidade do ativo

O registro vigora por dez anos e admite prorrogações sucessivas, conforme o art. 133. A manutenção formal, contudo, não esgota a análise. Após cinco anos da concessão, a falta de uso ou a interrupção prolongada expõe o registro ao procedimento de caducidade, nos termos dos arts. 143 e 144.

Uma carteira extensa, mas sem provas organizadas de uso, não equivale automaticamente a uma carteira sólida. Notas fiscais, embalagens, publicidade, páginas de venda, contratos e materiais datados ajudam a demonstrar a exploração efetiva nos produtos e serviços protegidos.

A qualidade do ativo resulta da combinação entre exclusividade, aderência ao negócio e capacidade de manutenção. Registros excessivamente estreitos deixam atividades relevantes descobertas; registros sem uso acumulam custo e vulnerabilidade; titularidades fragmentadas dificultam transferências e defesa coordenada.

Valuation exige distinguir força comercial de qualidade jurídica

De acordo com o escritório de marcas e patentes, o valor econômico de uma marca nasce no mercado, mas a segurança desse valor depende da arquitetura jurídica que permite explorá-lo. A due diligence não busca apenas confirmar a existência de certificados: ela mede a distância entre o reconhecimento conquistado e o direito efetivamente transferível.

Quanto maior essa distância, maior a incerteza sobre receitas, expansão e defesa concorrencial. A marca forte, para fins de valuation, é aquela cuja reputação encontra correspondência em titularidade regular, escopo adequado, contratos coerentes, uso comprovável e capacidade real de exclusão de terceiros.

A proteção securitária da propriedade intelectual no agronegócio

A proteção securitária da **propriedade intelectual** no agronegócio brasileiro Thyanne Ribeiro Querino quarta-feira, 19 de agosto de 2026

Atualizado em 18 de agosto de 2026 13:08

Introdução

O agronegócio brasileiro superou definitivamente a condição de mero setor produtivo primário para consolidar-se como uma das cadeias mais tecnológicas e sofisticadas da economia nacional. A ruptura provocada pela incorporação de biotecnologia, inteligência artificial, agricultura de precisão e plataformas de monitoramento produtivo alterou a própria estrutura econômica e jurídica da atividade agroindustrial contemporânea.

A pujança do setor demanda mecanismos jurídicos de proteção patrimonial e gestão de riscos corporativos à altura de sua complexidade. Conforme dados apurados pela CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil e pelo Cepea/Esalq-USP - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada, o PIB - Produto Interno Bruto do agronegócio brasileiro atingiu o patamar de R\$ 2,72 trilhões em 2024, respondendo por cerca de 23,2% da economia do país.

Nesse ecossistema de alta performance, os ativos intangíveis ganharam centralidade estratégica na composição patrimonial de produtores rurais, cooperativas, agrotechs e indústrias de insumos. Patentes de invenção, cultivares protegidas, softwares de gestão agrícola e marcas registradas passaram a integrar diretamente o fluxo produtivo, o que acabou por ampliar os riscos empresariais associados a infrações intelectuais, concorrência desleal e responsabilidade tecnológica.

O presente estudo propõe-se a analisar os fundamentos jurídicos da proteção securitária aplicados à **propriedade intelectual** no campo, examinando o cenário legislativo, as soluções de transferência de risco disponíveis no mercado nacional e a indispensabilidade do assessoramento jurídico especializado na estruturação de apólices customizadas para esse novo cenário.

A **propriedade intelectual** como ativo estratégico do agronegócio

O arcabouço normativo que tutela a **propriedade industrial** no Brasil orbita em torno da lei 9.279/1996 (LPI), diploma responsável por disciplinar a concessão de patentes, o registro de marcas, desenhos industriais e a repressão à concorrência desleal. Em um setor cuja competitividade depende intrinsecamente da inovação, tais institutos deixaram de ser meras formalidades burocráticas para se tornarem salvaguardas de vanguarda comercial.

Historicamente, o legislador pátrio já antevia essa simbiose. O decreto-lei 7.903/1945 (antigo Código da **Propriedade Industrial**) estendia expressamente a proteção de seus institutos às "indústrias agrícolas e extrativas". Hoje, contudo, a sofisticação ganhou contornos sem precedentes: a produtividade rural depende de aportes maciços em pesquisa biotecnológica e engenharia de dados.

Entidades pioneiras como a Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e o ecossistema efervescente das agrotechs lideram esse processo, introduzindo no campo desde sementes geneticamente modificadas até algoritmos proprietários voltados à mitigação de risco climático e rastreabilidade da cadeia de suprimentos.

Essa intensa transformação digital, por outro lado, potencializou a exposição das empresas do setor a litígios complexos. A replicação não autorizada de biotecnologia, o uso indevido de softwares de gestão, a quebra de patentes de defensivos químicos e o desvio de clientela por violação de marcas geram passivos que podem comprometer severamente a higidez financeira do operador agroindustrial, dada a magnitude dos investimentos envolvidos.

A evolução dos seguros rurais diante dos ativos intangíveis

O mercado segurador nacional, tradicionalmente moldado para dar suporte a riscos físicos e climáticos da atividade rural, como intempéries, incêndios e danos a maquinários agrícolas, enfrenta o desafio

de se readequar à desmaterialização dos ativos do agronegócio.

Embora o seguro rural tradicional permaneça indispensável para a estabilidade do crédito agrícola, a digitalização do campo exige instrumentos de transferência de risco substancialmente mais complexos. Passa a ser imperativa a estruturação de soluções securitárias que mitiguem riscos de responsabilidade civil corporativa e perdas financeiras ligadas à exploração de tecnologia e **propriedade intelectual**.

A subscrição de riscos dessa natureza exige das seguradoras uma análise estritamente multidisciplinar. Elementos como a regularidade registral perante o **INPI - Instituto Nacional da Propriedade de Industrial**, a higidez de contratos de licenciamento tecnológico, a robustez das políticas de compliance digital e o mapeamento da concorrência tornam-se critérios fundamentais para a precificação adequada do prêmio e a delimitação técnica de coberturas e exclusões, garantindo o equilíbrio sinagmático do contrato de seguro.

A proteção securitária da **propriedade intelectual** no Brasil

À míngua de uma modalidade autônoma e tipificada sob a alcunha de "seguro de **propriedade intelectual** rural", o mercado securitário brasileiro responde a essa demanda por meio de apólices customizadas de RCG - Responsabilidade Civil Geral, seguros de Linhas Financeiras e o seguro de D&O; - Directors and Officers.

Esses instrumentos são estruturados para absorver os impactos financeiros decorrentes de disputas de PI, cobrindo:

Despesas de defesa judicial e honorários advocatícios especializados;

Custas processuais e depósitos recursais;

Custos de procedimentos arbitrais e mediações complexas;

Indenizações decorrentes de condenações judiciais ou acordos extrajudiciais previamente anuídos pela seguradora.

Essa proteção é vital, sobretudo em segmentos de ponta como a biotecnologia e a agricultura digital. A lei da **Propriedade Industrial** estabelece que o titular dos direitos de PI tem assegurado o direito à reparação pela exploração indevida de seus ativos,

conforme preceitua, por exemplo, o art. 44 da LPI no tocante às patentes.

Assim, considerando que as corporações do agronegócio podem figurar tanto no polo ativo (como vítimas de contrafação e pirataria) quanto no polo passivo (como rés em ações de infração patentária), o seguro funciona como um amortecedor financeiro essencial, garantindo a continuidade do negócio diante de liminares ou condenações vultosas.

A judicialização da biotecnologia agrícola e os riscos econômicos correspondentes

A concreta necessidade de gestão de riscos associados à **propriedade intelectual** no campo ganha relevo ao se examinar os precedentes dos Tribunais Superiores brasileiros. O caso mais emblemático reside no julgamento do IAC 4 - Incidente de Assunção de Competência 4 - pela segunda seção do STJ, que orbitou em torno da tecnologia da soja transgênica Roundup Ready (Soja RR), desenvolvida pela Monsanto.

O cerne da controvérsia judicial residia na cobrança de royalties pela utilização da tecnologia genética incorporada às sementes, confrontando as permissões de replantio e reserva de sementes para uso próprio contidas na lei de Proteção de Cultivares (lei 9.456/1997) face aos direitos de exclusividade conferidos pela lei de **Propriedade Industrial**.

Ao fixar a tese jurídica do IAC 4, o STJ sedimentou o entendimento de que a proteção de cultivares não afasta nem restringe a incidência da proteção patentária sobre processos biotecnológicos e genes introduzidos nas sementes. Reconheceu-se, portanto, a legalidade da cobrança de royalties na comercialização do produto colhido.

Esse precedente representou um marco bilionário para o setor e ilustrou a altíssima litigiosidade que envolve os ativos intelectuais no campo. Disputas dessa magnitude evidenciam que a ausência de mecanismos contratuais e securitários preventivos pode expor produtores, cooperativas e tradings a contingências financeiras capazes de paralisar operações inteiras.

O papel do **INPI** e a regularidade registral dos ativos intelectuais

O **INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial** desponta como a autoridade central na validação jurídica e na constituição dos direitos de exclusividade que servem de objeto à garantia securi-

tária. Sem a devida regularidade registral, a proteção securitária torna-se inviável, uma vez que o risco segurado careceria de delimitação jurídica.

No âmbito do agronegócio, o due diligence securitário exige a comprovação documental detalhada de:

Cartas-patentes concedidas ou depósitos de pedidos de patente em andamento;

Certificados de registro de marcas e indicações geográficas;

Contratos de transferência de tecnologia e licenciamento devidamente averbados perante a autarquia.

Tratando-se de ferramentas digitais, a proteção jurídica do software agrícola se socorre da lei 9.609/1998 (lei do Software), cujo registro perante o **INPI**, conquanto declaratório, confere robustez probatória indispensável em juízo. Da mesma forma, as marcas que distinguem insumos e produtos agroindustriais dependem da concessão do registro para assegurar a proteção contra o aproveitamento parasitário e desvios concorrenciais.

A importância da assessoria jurídica especializada na estruturação securitária

A sofisticação econômica e técnica dos ativos de **propriedade intelectual** no agronegócio não recomenda a utilização de apólices padronizadas (commoditizadas). Torna-se indispensável a atuação de uma assessoria jurídica especializada, apta a atuar tanto na governança preventiva quanto na regulação de sinistros de alta complexidade.

O papel do advogado especialista em direito securitário e **propriedade intelectual** abrange:

Subscrição técnica e modelagem de risco: auxiliar na precificação e na estruturação das condições contratuais, alinhando as reais exposições da atividade agroindustrial aos limites de garantia e sublimites das apólices corporativas, a fim de mitigar o risco de antisseleção;

Saneamento e redação de exclusões: desenhar e revisar criteriosamente as cláusulas de exclusão de risco, delimitando com precisão técnica o escopo da cobertura para evitar ambiguidades que possam gerar interpretações desfavoráveis ou extensivas em litígios envolvendo patentes, softwares agrícolas ou biotecnologia;

Regulação de sinistros complexos e mitigação de passivos: conduzir a análise jurídica durante os pro-

cessos de regulação de sinistros de alta complexidade tecnológica, avaliando nexos causais, regularidade registral perante o **INPI** e a ocorrência de potenciais vícios de informação ou perda de prazos por parte do segurado, garantindo uma tomada de decisão fundamentada e juridicamente segura para a companhia.

A sinergia entre seguradoras, corretores especializados e departamentos jurídicos é o que viabiliza o desenvolvimento de produtos securitários eficientes e aderentes à realidade da agricultura moderna, convertendo o seguro em uma autêntica ferramenta de governança corporativa e blindagem patrimonial.

Conclusão

A transição definitiva do agronegócio brasileiro para a era digital redesenhou a matriz de riscos do setor. Se antes a preocupação primordial do produtor limitava-se às intempéries climáticas e fitossanitárias, hoje a estabilidade operacional das grandes corporações agrícolas passa, necessariamente, pela tutela jurídica e financeira de seus ativos intangíveis.

A massificação da inteligência artificial, da edição genética de cultivares e da automação no campo consolidou a **propriedade intelectual** como o principal motor de valor agregado da agroindústria contemporânea. Diante desse cenário de alta exposição a litígios de patentes, marcas e direitos tecnológicos, a proteção securitária ascende à condição de elemento estratégico de governança e sustentabilidade econômica.

Embora o mercado nacional ainda trilhe um caminho de amadurecimento na customização de produtos específicos para a PI rural, os mecanismos de responsabilidade civil corporativa e linhas financeiras já se mostram eficazes quando estruturados sob medida.

Para tanto, a regularidade registral perante o **INPI** e o suporte de uma assessoria jurídica especializada constituem pressupostos inafastáveis. Somente por meio dessa articulação técnica será possível conferir a necessária segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade ao agronegócio brasileiro, garantindo que a inovação continue a impulsionar o campo com o devido respaldo patrimonial.

BRASIL. decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945. Código da **Propriedade Industrial**. Disponível aqui. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à **propriedade de industrial**. Disponível aqui. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da **propriedade intelectual** de programa de computador. Disponível aqui. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.610.728/RS. Incidente de Assunção de Competência (IAC 4). Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Julgado em 09 out. 2019.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). PIB do Agronegócio Brasileiro - 2024. Disponível aqui. Acesso em: 28 maio 2026.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA/ESALQ-USP). Indicadores do Agronegócio Brasileiro. Disponível aqui. Acesso em: 28 maio 2026.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). Agricultura Digital e Inovação Tecnológica no Campo. Disponível aqui. Acesso em: 28 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Segunda Seção aplica Lei de **Propriedade Industrial** e reconhece proteção à soja transgênica da Monsanto. Disponível aqui. Acesso em: 28 maio 2026.

WOLFERT, S.; GE, L.; VERDOUW, C.; BOGAARDT, M.-J. Big Data in Smart Farming: A review. *Agricultural Systems*, v. 153, p. 69-80, 2017.

KLERKX, L.; ROSE, D. Dealing with the game-changing technologies of Agriculture 4.0: How do we manage diversity and responsibility in food system transition pathways? *Global Food Security*, v. 24, 2020.

JAVOID, M.; HALEEM, A.; SINGH, R. P.; SUMAN, R. Artificial Intelligence Applications for Industry 4.0: A Literature-Based Study. *Journal of Industrial Integration and Management*, 2022.

A indivisibilidade da obra na era de sua executabilidade pública



A indivisibilidade da obra na era de sua executabilidade pública Eduarda Trindade Direitos autorais em obras audiovisuais exigem análise sobre a cobrança de fonogramas e a possibilidade de dupla remuneração. quarta-feira, 19 de agosto de 2026

Atualizado em 18 de agosto de 2026 18:03

Algumas obras sujeitas à proteção por direito autoral são mais complexas que outras quando analisadas pelo viés de seus próprios autores. Enquanto um texto pode ser - e frequentemente é - produzido por apenas um autor, outras mídias têm como característica a autoria coletiva e colaborativa. Músicas, filmes, exposições de arte, por exemplo, costumam envolver a participação criativa de uma miríade de profissionais, em suas diversas funções.

Com isso em mente, o legislador nos oferece, na LDA - lei de direitos autorais¹ algumas definições que se prestam a conceituar alguns tipos de obras que merecem atenção especial em seu tratamento como ativo intelectual. Nesse sentido:

Art. 5º Para os efeitos desta lei, considera-se: (...)

h) coletiva - a [obra] criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a [obra] que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

Vale observar, nos trechos acima, algumas particularidades, como o fato de uma obra coletiva ser uma criação autônoma, que deve ser considerada em sua inteireza; o fato de que uma obra audiovisual ou um fonograma podem ser enquadrados também na definição de obra coletiva; e a ressalva que consta da definição de fonograma, excluindo da categoria fixações incluídas em obras audiovisuais.

Mas por que isso importa? Ora, imagine negociar os direitos de exibição pública, reprodução, adaptação, ou tradução de uma obra e ter de, para tanto, tratar individualmente com todos que contribuíram de forma criativa para a produção daquela obra? Não apenas seria uma tarefa trabalhosa e espinhosa, como, muitas vezes, inviabilizaria completamente os contratos de cessão parcial ou total de direitos de obras executadas a quatro - ou mais - mãos.

Até por isso, há uma série de contratos "internos" envolvidos na produção de obras coletivas, obras audiovisuais, e fonogramas, prevendo, entre outras questões, a cessão - como regra de mercado, total e onerosa - dos direitos patrimoniais dos indivíduos envolvidos, de forma que aquela pessoa, física ou jurídica, que controla a obra autônoma final, passa a ser a responsável pelas negociações em caso de licenciamento ou venda dos direitos relacionados ao produto final.

No audiovisual, a prática corrente é de que os direitos de um filme sejam alocados ao estúdio que o produziu, que, por sua vez, negocia com estabelecimentos para sua exibição, seja em cinemas, no stre-

aming, em canais de televisão etc. Quando tais obras são licenciadas, elas o são em sua inteireza. Ninguém quer ver um filme sem a trilha sonora, ou os efeitos especiais, ou o figurino...

Refletindo sobre o tema, o doutrinador Dênis Borges Barbosa afirma, concomitantemente, que "por imposição constitucional, em tais obras (como novelas, filmes, etc.) a fusão da participação de todos numa criação autônoma não exclui a prevalência do interesse individual, a nosso ver tanto no plano dos direitos morais, quanto nos patrimoniais"², e que "não será possível, provavelmente, conceder tal direito em proporção tal que cada partícipe possa exercer direitos que impeçam a exploração econômica da obra como um todo, ou numa proporção economicamente significativa"³.

O julgado do STJ apresentado pelo nobre doutrinador⁴ é ainda válido e esclarecedor quando tratamos de direitos conexos referentes a obras coletivas, de forma que devem ser observadas nas disposições contratuais entre os envolvidos - pessoas físicas e jurídicas, autores, criativos, e titulares de direitos - que confirmam o pagamento acordado dos direitos individuais e viabilizam a exploração econômica da obra coletiva, audiovisual, ou fonograma, sem necessidade de pagamento repetido de tais direitos mais adiante na cadeia distributiva.

No entanto, em que pese a indivisibilidade e a autonomia da obra coletiva, a LDA, ao prever a arrecadação por entidades coletivas de direitos autorais fala em "obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais"⁵.

Devemos, porém, nos voltar aos conceitos comentados anteriormente, e nos lembrar que fonogramas, por definição, não podem ser "uma fixação incluída em uma obra audiovisual". Ainda, importante notar que "obra musical" não encontra correspondente conceitual na legislação autoral, o que faz com que sua aparição pontual na lei seja de interpretação aberta. Não obstante, considerando que todas as menções a "obras musicais" na LDA são estruturadas da fórmula "obras musicais e fonogramas", temos que obras musicais e fonogramas seriam categorias distintas de obra, ainda que a primeira não esteja claramente definida.

Considerando essas questões de hermenêutica, temos que a redação do § 7º do art. 68 da LDA incorre em um contrassenso ao incluir a possibilidade de arrecadação decorrente da reprodução de fo-

nogramas contidos em obras audiovisuais, e ao considerar que obras musicais seriam diferentes de fonogramas. Portanto, só poderiam ser cobrados por entidades de arrecadação coletiva de direitos autorais os eventuais direitos referentes a obras musicais contidas em obras de audiovisual, isentando fonogramas de tal cobrança.

Essa é, ainda, a solução mais lógica para a comercialização e o licenciamento de obras de audiovisual para execução pública, uma vez que os responsáveis pelos fonogramas que fazem parte da obra final - novamente, autônoma e indivisível - já foram remunerados ao cederem seus direitos patrimoniais ao estúdio responsável pelo filme, e que qualquer cobrança "por fora" seria considerada bis in idem, uma vez que já inclusa no preço inicialmente pactuado.

Por todo o exposto, devemos esperar, das entidades de gestão coletiva de direitos autorais uma interpretação sistemática do art. 68 da LDA, idealmente considerando o disposto em seu parágrafo 4º⁶, que prevê a prévia "comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais", sem especificar que estes devem ser pagos por meio da intermediação de tais entidades.

Uma vez que o responsável por exposições públicas de audiovisual comprova que os autores foram devidamente remunerados por seu trabalho, o que pode ser feito a partir da análise do contrato de licenciamento firmado com o estúdio ou a distribuidora, não há qualquer necessidade - ou mesmo direito de cobrança - de adicional valor referente a obras que já integram uma nova obra autônoma e que já foi negociado e pago ao longo da produção do filme.

1. Lei n. 9.610/1998.

2. BARBOSA, Dênis Borges. Uma introdução à **propriedade intelectual**. 2. Ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 129.

3. Id, p. 130.

4. STJ. REsp n. 4.875/RJ, relator Ministro Dias Trindade, Terceira Turma, julgado em 8/4/1991, DJ de 6/5/1991, p. 5663.

5. LDA. Art. 68. § 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos,

ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

6. LDA. Art. 68. § 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

Eduarda Trindade Advogada da Trindade& Reis Advogados Associados com LLM em Law and Tech e AI Law and Regulation em Berkeley Law

(2025), especializada em Art Law, e professora de **propriedade intelectual** na Universidade de Brasília.

Trindade& Reis Advogados Associados

Alckmin defende aumento de exportação de medicamentos produzidos no Brasil

Por Eduarda Esposito - O vice-presidente da República, Geraldo Alckmin (PSB), desafiou a indústria farmacêutica a aumentar a exportação de medicamentos produzidos no Brasil. O Alckmin foi um dos palestrantes durante a abertura do Fórum Saúde Esfera EMS nesta quarta-feira (19/8).

"Deixo aqui o desafio, que é aumentar a exportação. A Câmara acabou de aprovar uma lei possibilitando ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) estimular a exportação. O Brasil tem 2% do mercado do mundo. Nós temos que conquistar mercado, exportar mais. Aliás, no ano passado batemos recorde de exportação, mesmo com a tarifa americana, o recorde foi de US\$ 9 bilhões em exportação", destacou.

O evento discutiu a produção nacional, **patentes** e uso de inteligência artificial na indústria farmacêutica. O vice-presidente também destacou projetos importantes que puderam garantir maior competitividade do setor no país. "Foi feito um esforço para aumentar a produção nacional e já estamos nos aproximando de 50%. A meta, até 2033, é chegarmos a 70% no Complexo Industrial da Saúde", disse.

O ministro da Saúde, Alexandre Padilha, destacou os esforços do governo para aumentar a produção nacional de medicamentos e os resultados do fortalecimento da indústria. "Hoje a gente produz biológicos, alguns deles 100% já apropriados tecnologicamente aqui no nosso país, permitindo acesso à sustentabilidade, à segurança para nossa população. Assim como a gente não tinha plataforma de vacina RNA mensageiro, hoje nós temos três plataformas no Brasil, avançando em pesquisas, se preparando cada vez mais para o isolamento rápido de vacina, se for necessário", destacou Padilha.

Outro ponto apresentado pelo ministro foi o resultado do Marco Legal da pesquisa clínica, aprovado em maio de 2024. "Só para vocês terem ideia, o fato de termos a sanção pelo presidente Lula e regulamentação pelo Ministério da Saúde, em 2025 a gente aumentou em 30% a participação relativa do Brasil em pesquisa clínica no mundo. A gente era o

18º, já somos o 12º e vamos chegar no top 10 este ano. E se a gente continuar com esse discurso, vamos certamente entrar na Champions League (um dos campeonatos de futebol mais prestigiados do mundo) da pesquisa clínica do mundo. Pela diversidade do nosso país, capacidade dos nossos pesquisadores, papel do SUS, capilaridade, envolvimento da indústria e apoio à pesquisa pública do nosso país", comemorou.

Soberania sanitária

Outro tema bastante discutido e comentado no evento foi a importância da soberania sanitária brasileira. Diversos palestrantes ressaltaram a relevância do assunto para o Brasil. O presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta (Republicanos-PB), foi enfático ao defender a produção nacional de medicamentos e relembrou a pandemia pela Covid-19, quando o Brasil precisou esperar vacinas estrangeiras para imunizar os brasileiros.

"Não há soberania nacional plena sem soberania sanitária. Um país que depende do exterior para produzir medicamentos, insumos e tecnologias de saúde é um país vulnerável. Isso a pandemia nos ensinou de forma dura, e desse aprendizado nós não podemos esquecer. A indústria farmacêutica nacional é, ao mesmo tempo, garantia do direito constitucional à saúde para nossa população e pilar estratégico da economia", disse.

Motta ainda lembrou da aprovação do projeto de lei que facilita fornecimento ao SUS de hemoderivados e medicamentos produzidos por biotecnologia brasileira, que tramita agora no Senado. O presidente argumentou que a proposta estimula e fortalece a capacidade produtiva nacional e reduz a dependência externa.

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes defendeu a necessidade de o Brasil diminuir a dependência de importação de medicamentos, que geram custos elevados. "Diante dessa dependência, o estado pode negociar preço, mas ainda não domina a tecnologia. O esforço de aquisição, por mais bem conduzido que seja, não substitui

a construção de capacidade produtiva própria. Não se trata de desconto negociável, trata-se do efeito de produzir internamente o que antes só se podia importar", pontuou.

O decano citou o exemplo da Índia, que, ao investir em produção, barateou tratamentos caros em seu território com tecnologia própria. "Tenho dito em diversas ocasiões que a soberania do século XX já não se afere apenas pelo controle do território. Ela se manifesta também na capacidade de um país dominar as tecnologias essenciais à vida de sua população, as telecomunicações, os dados, a energia, os alimentos e, claro, os medicamentos", discorreu.

Patente

Sobre **patentes**, o ministro da Suprema Corte lembrou da decisão do STF ao declarar inconstitucional a extensão automática do prazo de vigência e a perda daqueles processos e equipamentos que tinham sido agraciados por um dos artigos da lei de **propriedade industrial**.

"Ao restabelecer a regra dos 20 anos contados do depósito, a decisão devolveu previsibilidade ao sistema e acelerou a entrada de genéricos e biossimilares no mercado, com efeitos diretos sobre os preços e sobre o orçamento do SUS. A história dos genéricos no Brasil, a propósito, é uma demonstra-

ção eloquente, democratizou o acesso a medicamentos essenciais, aliviou os custos das famílias e do sistema de saúde e incrementou a robustez e a soberania da indústria nacional", defendeu o decano.

O ministro da Saúde, Alexandre Padilha, seguiu a mesma lógica, lembrando do julgamento no STF e como isso permitiu que hoje a população brasileira tivesse um maior acesso às canetinhas emagrecedoras, por exemplo. "Há um ano, esse era um produto absolutamente quase inacessível para a grande maioria da população brasileira e passa a ser mais acessível", comemorou.

Padilha compartilhou também que agora há um estudo sendo desenvolvido dentro do SUS para a implementação desse tipo de medicamento dentro do sistema. O Ministério da Saúde coordena a pesquisa e analisa como as famosas canetinhas emagrecedoras podem ser usadas no âmbito da saúde pública, uma vez que não serão indicadas para tratamento estético, mas sim visando à redução da necessidade de cirurgia bariátrica e de riscos para pessoas que combinam diabetes, obesidade e acometimento cardíaco.

Aplicação da reciprocidade contra os EUA não sai antes do fim do ano, diz ministro

Elias Rosa afirma ter expectativa de resolver ou aplacar tarifaço ainda em 2026

Na semana passada, governo brasileiro disse aos Estados Unidos que estava dando início aos protocolos da Lei de Reciprocidade

O ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Márcio Elias Rosa, afirmou que a aplicação da Lei de Reciprocidade não deve ser concluída até dezembro. O governo Lula informou na última quinta (13) aos Estados Unidos que iniciaria o processo de reciprocidade ao tarifaço imposto pelo presidente Donald Trump.

"Não terá tempo para terminar antes de dezembro nenhum processo de reciprocidade, mas a minha expectativa é de que a gente consiga negociar e resolver ou pelo menos aplacar minimamente as questões com os Estados Unidos antes do final do ano", afirmou Rosa.

O ministro participou de um evento promovido pelo Instituto Esfera com o laboratório farmacêutico EMS, nesta quarta-feira (19), e conversou com jornalistas. De acordo com Márcio Elias Rosa, os ministérios agora coletam informações sobre o tarifaço para apresentá-las em 60 dias.

Após essa consulta aos ministérios, as informações serão passadas ao Gecex (Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior), para elaboração de um relatório. Nessa primeira fase, o governo brasileiro também faz consultas diplomáticas antes de lançar mão das retaliações.

A legislação permite ao Brasil adotar contramedidas comerciais e diplomáticas proporcionais quando países ou blocos econômicos impuserem barreiras consideradas injustificadas aos produtos brasileiros.

Estão previstas, por exemplo, a limitação de importações de bens e serviços, a retaliação direta por meio de tarifas, a reavaliação de obrigações em acordos de **propriedade intelectual** e a suspensão de concessões comerciais e de investimentos.

Questionado se considera o tarifaço imposto pelos Estados Unidos como uma tentativa de interferência dos EUA na eleição brasileira, Rosa minimizou. Ele disse que trata-se de "uma barreira tarifária ao comércio com o Brasil, que é ilegal e indevido".

Apesar disso, o ministro insistiu que o Brasil seguirá tentando resolver o impasse com a Casa Branca. "Eu acho que a nós temos que negociar com os Estados Unidos a superação dessa barreira, que é ilegal, é indevida, e ao mesmo tempo nos defender porque ela é abusiva e causa danos para o país", comentou.

Por outro lado, o tarifaço dos Estados Unidos também se tornou assunto na campanha eleitoral. O presidente Lula (PT) tem abordado o tema e, na crise mais recente, avisou que só avaliaria a indicação do embaixador do país no Brasil depois da eleição.

No contexto eleitoral, a crise piorou em julho, quando os EUA tentaram enviar ao Brasil dois assessores para questionar a eleição. O Itamaraty rejeitou os vistos.

À Folha integrantes do corpo diplomático brasileiro afirmaram que a decisão de negar o visto foi tomada após detectarem uma possível ligação entre o ataque às urnas promovido pelo pré-candidato Flávio Bolsonaro (PL) e o governo Donald Trump.

Apesar disso, Rosa diz que as conversas podem seguir antes da eleição. "Eu não vinculo negociação, superação disso ao calendário eleitoral. Nós estamos aqui numa negociação comercial", disse o ministro.

"Nós precisamos estabelecer com os Estados Unidos um diálogo para superar qualquer outra questão e tentar ficar na questão comercial, na questão econômica que é o que determina, não é, a imposição das tais alíquotas de imposto lá para o Brasil. Então, nós precisamos superar isso", completou.

Para Márcio Elias Rosa, se essa vinculação acontecer por parte dos Estados Unidos, "é outro abuso,

Continuação: ■ Aplicação da reciprocidade contra os EUA não sai antes do fim do ano, diz ministro■

outra inadequação óbvia e evidentemente".

Índice remissivo de assuntos

Marco regulatório INPI	4,5,6,7,8,9
Patentes	13,14
Propriedade Industrial	1,2,3,4,5,6,7,8,9,13,14
Propriedade Intelectual	6,7,8,9,10,11,12,15,16